

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 078/14, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 381.000,00”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender as despesas com aquisição de veículos (microônibus e van) para serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:



Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Com base no exposto, pode-se perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.



Ressalta-se que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacar que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Observa-se que, o crédito adicional pretendido tem por objetivo reforçar as dotações de Equipamento e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção das Atividades do CRAS”); Equipamento e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção do Centro de Convivência da Juventude”), junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Por sua vez, salienta-se que, para fazer frente às referidas despesas, pretende-se cancelar as dotações de Equipamento e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção Gabinete do Secretário – SMAS”); Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (Projeto/atividade “Manutenção Despesas de Pessoal Funcionamento CCJ”); Outros Serviços de Terceiros – PF (Projeto/atividade “Manutenção da Divisão de Proteção Social Especial”); Outros Serviços de Terceiros PF e Outros Serviços de Terceiros – PJ (Projeto/atividade “Manutenção do Centro de Convivência do Idoso”); Outros Serviços de Terceiros – PF (Projeto/atividade



“Manutenção das atividades do CRAS”); Outros Serviços de Terceiros – PF e Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção da Fazendinha do CAIC”); Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção da Central de Alimentos”); Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – PJ (Projeto/atividade “Reforma e Conservação de próprios da Assistência Social”); Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção dos cursos do CEMEP”); Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção das atividades do contraturno Sócio educativo para adolescentes de 12 a 17 anos e do PETI”); Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros – PF e Outros Serviços de Terceiros - PJ (Projeto/atividade “Manutenção do Centro de Convivência já Juventude”); Outros Serviços de Terceiros – PJ (Projeto/atividade “Manutenção do Funcionamento dos abrigos transitórios”); Outros Serviços de Terceiros – PJ e Equipamentos e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção do Programa Liberdade Cidadã”); Material de Consumo e Equipamento e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção do Projeto Adolescente Cidadã”) e Equipamento e Material Permanente (Projeto/atividade “Manutenção da Divisão e Capacitação e geração de trabalho e renda”) junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 14 de novembro de 2014.





Marcos William de Oliveira

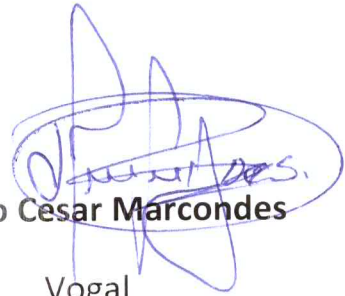
Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal